

CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE

A tributação nesta Categoria de rendimentos é fundamentalmente baseada na existência de uma remuneração proveniente do trabalho por conta de outrem.

A classificação como trabalho dependente e a consequente tributação na esfera da Categoria A, pressupõe a existência de rendimentos reais e efectivos (pagos ou postos à disposição) emergentes duma situação de trabalho subordinado.

Esta remuneração pode resultar de:

- Contrato de trabalho;
- Contrato legalmente equiparado;
- Contrato de aquisição de serviços em que se verifique trabalho subordinado;
- Função, serviço ou cargo público;
- Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva;
- Prestações que continuem a ser devidas até à verificação dos requisitos para passagem reforma.

Situações equiparadas a trabalho dependente:

- Titularidade de órgãos estatutários de pessoas colectivas (excepto ROCs)
- Remunerações acessórias em razão de trabalho dependente
- Abonos para falhas, na parte em que exceda 5% da remuneração fixa
- Ajudas de custo que exceda os limites fixados, e pagamento pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal
- Verbas para deslocações e viagens de representação de que não sejam prestadas contas até final do exercício
- Indemnizações pela mudança do local de trabalho
- Quota parte, acrescida dos descontos para Seg. Social dos pescadores companheiros
- Gratificações, atribuídos por outros que não a entidade patronal
- Indemnizações pela cessação contrato de Administradores e gestores
- Indemnizações pela cessação dos contratos ou situações das alíneas a) b) e c) do n.º 1, na parte em que exceda 1,5 o valor médio das remunerações regulares sujeitas a imposto multiplicado pelo n.º de anos ou fracções de antiguidade

Rendimentos em espécie

A) Importâncias despendidas obrigatória ou facultativamente pela entidade patronal que constituam direitos adquiridos e individualizados dos beneficiários são rendimentos da categoria A, quando relativas a:

- Seguros e operações do ramo «Vida»;
- Fundos de pensões, Poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de Segurança Social.

bem como as que, não revestindo essa qualidade, sejam pelos beneficiários objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação. Note-se que o recebimento em capital, em qualquer caso, é sempre qualificado para efeitos de tributação como trabalho dependente.

B) Subsídios de residência ou equivalente à utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal

O rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário, observando-se na determinação daquele as regras seguintes:

- O valor do uso é igual à renda suportada em substituição do beneficiário;
- Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda condicionada, determinada segundo os critérios legais, não devendo, porém, exceder um sexto do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;
- Quando para a situação em causa estiver fixado por lei subsídio de residência ou equivalente quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não pode exceder, em qualquer caso, esse montante.

C) Empréstimos sem juros ou a taxa inferior à taxa de juro de referência

No caso de empréstimos sem juros ou a taxa de juro reduzida, o rendimento em espécie corresponde ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário.

D) Pagamento de viagens

O pagamento por parte da entidade patronal, de viagens e estadas de turismo não relacionadas com as funções exercidas pelo trabalhador, são considerados rendimentos de trabalho dependente.

E) Planos de acções (Stock Options)

São considerados rendimentos de trabalho, ainda que materializados após a cessação da relação de trabalho os seguintes rendimentos:

- Os ganhos resultantes de planos de opção, de subscrição, de atribuição ou outros de efeitos equivalentes, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal incluindo:
 - Os ganhos resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos, ou resultantes da renúncia onerosa ao exercício dessas opções ou direitos a favor da entidade patronal ou de terceiros;
 - Os ganhos resultantes da recompra, pela entidade patronal, na parte em que revistam carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados.
- Os rendimentos em dinheiro ou em espécie, derivados de planos de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, pagos ou colocados a disposição a título de:
 - Direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que estes se revistam de natureza ideal;
 - De valorização patrimonial daqueles valores ou direitos, independentemente do índice utilizado para a respectiva determinação.

F) Utilização pessoal de viatura automóvel

São objecto de tributação os benefícios correspondentes à utilização pessoal ou aquisição pelo trabalhador ou membro do órgão social de automóvel que gere encargos para a entidade patronal.

Para que a utilização de viatura automóvel constitua rendimento de trabalho dependente é necessário que exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação da viatura.

O valor atribuído à utilização corresponde ao produto de 0,75% do custo de aquisição pelo número de meses de utilização da viatura.

Fórmula de cálculo:

$$\text{Valor Tributar} = \text{Custo de aquisição} \times 0.75\% \times \text{meses de utilização}$$

Exemplo

Considerando uma viatura com custo de aquisição de € 25 000, utilizada durante 12 meses.

A fórmula de cálculo será a seguinte:

$$(\text{€ } 25\,000 \times 0,75\%) \times 12 \text{ (n.º meses de utilização)}$$

$$187,50 \times 12 = 2\,250,00 \text{ (valor a tributar)}$$

G) Aquisição de viatura automóvel pelo trabalhador

No caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro do órgão social, bem como por qualquer pessoa que integre o agregado familiar destes, ou ainda, outrem por eles indicado no prazo de dois anos a contar do ano em que a viatura deixou de produzir encargos, o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de mercado e o somatório dos rendimentos anuais tributados (rendimentos da atribuição de uso) com a importância paga pela aquisição.

Considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante da Portaria 383/2003 de 14 de Maio.

De forma a assegurar que a viatura adquirida pelo trabalhador ou membro de órgão social mantenha um valor residual mínimo, da aplicação do coeficiente constante da tabela, nunca poderá resultar um valor inferior a 10% do seu valor de aquisição no ano da matrícula.

Fórmula de cálculo:

Valor de mercado - (soma rendimentos anuais tributados pelo uso + preço de aquisição)

EXEMPLO

Uma empresa, em 2010, vende uma viatura a um empregado por € 10 000, a qual tinha sido adquirida em estado novo em 2008, por € 40.000.

A viatura havia sido utilizada pelo mesmo empregado, durante 12 meses.

Nesta situação deverá proceder-se aos seguintes cálculos:

Valor de Mercado = Valor de Aquisição – (Valor de aquisição X coef. da Port. 383/03)
ou seja:

$$\text{€ } 40\,000 - (\text{€ } 40\,000,00 \times 0,35) = \text{€ } 26\,000$$

Valor já tributado pela utilização da viatura

$$\text{€ } 40\,000 \times 0,75\% \times 12 = \text{€ } 3\,600$$

Rendimento a englobar = Valor Mercado - (Rendimentos Anuais tributados como rendimentos da atribuição do uso + valor pago pelo empregado pela aquisição da viatura)

Rendimento a englobar = € 26 000 – (€ 3600 + € 10 000) = €12 400

H) As importâncias recebidas a qualquer título, no caso de cessação convencional ou judicial do contrato individual de trabalho

As importâncias recebidas a qualquer título, seja, no caso de cessação convencional ou judicial do contrato individual de trabalho, de contrato de aquisição de serviços ou de funções públicas, de gestor, administrador ou gerente de pessoa colectiva, ficam sempre sujeitas a tributação:

- Pela sua totalidade, tratando-se de gestor, administrador ou gerente de pessoas colectiva;
- Na parte em que exceda o valor correspondente a uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora.

Ou seja, está excluído de tributação a parte correspondente a :

$$1,5 \times n.^{\circ} \text{ de anos} \times \frac{\text{remuneração regular dos últimos 12 meses}}{12}$$

O excedente ficará sujeito a tributação nos termos gerais, ou seja, em termos de retenção na fonte e englobamento obrigatório.

Segundo a seguinte fórmula:

$$R = I - 1,5 \times n.^{\circ} \text{ anos} \times \frac{Trrsi}{12}$$

R = rendimento tributável

I = valor da indemnização

nº anos = número de anos ou fracção de antiguidade ou serviço, na entidade pagadora da indemnização

Trrsi = Total das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto dos últimos 12 meses (inclui a retribuição relativa ao 13.º e 14.º mês)

No entanto, não haverá exclusão se:

- O trabalhador dependente estabelecer nos vinte e quatro meses seguintes novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade.

Ou

- O mesmo sujeito passivo já tenha beneficiado, nos cinco anos anteriores à indemnização, desta mesma exclusão tributária.

QUESTÃO

Carlos, recebeu € 34 915,85 de indemnização pela cessação do contrato individual de trabalho. Exerceu funções na firma ALFA, Lda. durante 11 anos e 7 meses. As remunerações efectivas recebidas nos últimos 12 meses foram de 13 168,20. Qual a parte sujeita a imposto?

RESOLUÇÃO

As importâncias recebidas por extinção do vínculo laboral estão excluídas de tributação até ao valor correspondente a um mês e meio de salário multiplicado pelo número de anos de serviço na empresa. Assim:

CÁLCULO DO VALOR EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO:

$$1,5 \times 12 \times \frac{13\,168,20}{12} = 19\,752,30$$

O caso das ajudas de custo, subsídio de abono para falhas e outras remunerações que beneficiam de atenuação de tributação

Algumas prestações conexas com a prestação do trabalho dependente não estão sujeitas a tributação na medida em que não excedam os determinados limites legais, que mais não são que os limites legalmente estabelecidos para idênticas prestações devidas aos servidores do Estado.

Assim, não constituem rendimento tributável:

As AJUDAS DE CUSTO até aos seguintes valores, em vigor até 28/12/2010:

1. Trabalhadores em geral

✓ Em Portugal - € 62,75

✓ No Estrangeiro - € 148,91

2. Membros de Órgãos Sociais e trabalhadores com funções e/ou remunerações não comparáveis às Categorias dos Funcionários Públicos

✓ Em Portugal - € 69,19

✓ No Estrangeiro - € 167,07

As ajudas de custo, têm como pressuposto e finalidade exclusiva, a atribuição de uma compensação, devendo ser entendida como um complemento à remuneração, motivada por um acréscimo de despesas a efectuar pelo trabalhador em resultado de deslocações do seu local de trabalho habitual efectuadas ao serviço da empresa e que se destinam a compensar os gastos acrescidos por essa deslocação (alimentação e alojamento).

SUBSÍDIOS DE REFEIÇÃO até à importância de:

• Em geral - € 6,41 (1,5x€4,27)

• Quando atribuído em Vales de refeição - € 7,26 (1,7 x €4,27)

TRANSPORTE EM AUTOMÓVEL PRÓPRIO

• € 0,40

ABONOS PARA FALHAS até ao seguinte valor:

• 5% x remuneração mensal fixa, entendendo-se como remuneração mensal fixa:

14 x remuneração fixa (sem diuturnidades)

12

Os abonos para falhas na parte em que excedem 5% da remuneração mensal fixa devidos a quem, no seu trabalho tenha de movimentar numerário. Para este efeito

considera-se a remuneração mensal fixa acrescida da parte correspondente aos subsídios de férias e de Natal e excluindo as diuturnidades.

ABONO DE FAMÍLIA E PRESTAÇÕES COMPLEMENTARES, quando não excedam os limites legais estabelecidos, tais como:

- ⇒ Subsídios de aleitação, casamento, funeral e nascimento;
- ⇒ Subsídio de desemprego;
- ⇒ Subsídio de doença, apenas na parte que é atribuída pela Segurança Social;
- ⇒ Indemnização por incapacidade temporária ou permanente em resultado de acidentes de trabalho;
- ⇒ As prestações efectuadas pelas entidades patronais, para regimes obrigatórios de segurança social, mesmo os de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência.
- ⇒ As prestações sociais substitutivas da retribuição pagas aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, no âmbito do regime da parentalidade previsto no Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril (circular 5/2010).

Não são tributáveis no âmbito da Categoria A, os rendimentos provenientes de:

- Prestações de Serviço Militar obrigatório - (Ofício de 27/7/89 do Grupo de Trabalho para a Tributação da Função Pública);
- Subsídio de Desemprego - (Informação n.º 103/89 - despacho de 21/1/89 do DG);
- Subsídio atribuído a bombeiros voluntários (ofício circulado 4/91)
- Subsídio de doença, desde que pago por Instituição de Segurança Social (Informação 103/89 - despacho de 21/1/89 do DG);
- Abonos aos titulares das Juntas de Freguesia (art. 7.º da Lei 11/96)

Encontram-se excluídos da tributação por força de delimitação negativa da incidência:

- ✓ As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de Segurança Social, ainda que de natureza privada que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
- ✓ Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos no art.º 40.º do Código do IRC;
- ✓ As prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores quer estas sejam ministradas pela entidade patronal, quer por organismo de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes;
- ✓ As importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral;
- ✓ Os rendimentos auferidos após a extinção do contrato individual de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável, passando tais prestações a estarem sujeitas a tributação no âmbito da categoria H;

- ✓ Os rendimentos provenientes do exercício da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas quando esses rendimentos sejam tributados em IRC nos termos da alínea d) do n.º 3 do art.º 4º do Código do IRC;
- ✓ Os prémios atribuídos aos praticantes de alta competição, bem como aos respectivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente jogos olímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio e da Portaria n.º 211/98, de 3 de Abril (que revogou a Portaria 953/95) - (art.º 12.º n.º 5 alínea c)).

Benefícios fiscais

Os rendimentos do trabalho dependente podem usufruir dos seguintes benefícios fiscais:

- ✓ Os rendimentos de trabalho dependente auferidos por titulares deficientes são considerados em 2009, em 90% com o limite de € 2 500,00 (art.º 88 da Lei 3B/2010, de 28/4);
- ✓ Beneficiam de isenção total, com natureza de isenção com progressividade, porque o seu montante é considerado para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos, os rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo pessoal ao serviço (e nessa qualidade) das missões diplomáticas e consulares, ou ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, desde que exista reciprocidade (art.º 37.º do EBF);
- ✓ Beneficiam, ou podem beneficiar, de isenção total, com natureza de isenção com progressividade, os militares e elementos das forças de segurança quanto às remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais, independentemente da entidade que suporta as respectivas importâncias (art.º 38.º do EBF);
- ✓ Beneficiam, ou podem beneficiar, de isenção total, com natureza de isenção com progressividade os rendimentos auferidos no âmbito de acordos de cooperação ou no âmbito de deslocação para estrangeiro em serviço de entidades portuguesas no âmbito de acordos celebrados e relativamente aos quais sejam demonstradas as vantagens para o interesse nacional, bem como as remunerações auferidas por militares e elementos das forças de segurança deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação técnico militar celebrados pelo Estado Português e ao serviço deste, desde que reconhecido o interesse nacional (art.º 39.º do EBF);
- ✓ Beneficiam de isenção total com natureza de isenção com progressividade os rendimentos dos tripulantes dos navios registados no Registo Internacional de Navios (MAR), criado e regulamentado no âmbito da Zona Franca da Madeira (art.º 33.º n.ºs 8 e 9 do EBF);
- ✓ Beneficiam de isenção total, com natureza de integral, as contribuições da entidade patronal para regimes complementares de segurança desde que constituam direitos adquiridos, **se garantirem exclusivamente benefícios de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência** (e observarem cumulativamente as condições previstas nas al. a), b), d) e), e f) do n.º 4 do art.º 43.º do Código do IRC, apenas na parte que não excedam os limites previstos nos nºs 2 e 3 do mesmo artigo e sem prejuízo do disposto nos

seus nºs 5 e 6 (art.º 18.º n.º 1 do EBF);

- ✓ Beneficiam de uma isenção parcial, com natureza de isenção com progressividade os recebimentos em capital, na parte em que corresponda a rendimentos qualificados como rendimentos do trabalho dependente relativos a direitos derivados de prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes complementares de segurança social, mesmo que já tenha ocorrido a passagem à reforma, em montante correspondente 1/3, com o limite de € 11704,70 (art.º 18.º n.º 3 do EBF);